

Art. 2.º O artigo 1.º e o n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 46 389, de 14 de Junho de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É concedida a isenção da taxa de salvação nacional na importação do óleo mineral de produção nacional denominado «nafta alifática» sempre que o referido produto se destine a ser utilizado como dissolvente na indústria de tintas e vernizes e nas indústrias de colas e de pneus.

Art. 3.º

2.º À nafta alifática importada ao abrigo deste decreto deverá ser adicionado, no acto da importação, 1 % de dibutilftalato, quando se destinar à indústria de tinta e vernizes, ou 10 % de uma solução composta de 20 % de borracha natural em nafta alifática, quando se destinar à indústria de colas, ou uma solução composta de 700 g de resina *Koreisina* e 5 g de corante *Waxoline purple AS* por litro em nafta alifática como desnatante a 2 % em peso, quando se destinar à indústria de pneus.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 42 256, de 12 de Maio de 1959.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.

Promulgado em 4 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 242/73

de 16 de Maio

Considerando que se entendeu dever ser aplicado ao minério de ferro tratamento idêntico àquele de que beneficiam, em matéria de imposto de comércio marítimo, outras mercadorias expressamente especificadas;

Atendendo ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/70, de 3 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto n.º 79/70, de 3 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1.º

2.º

a) Carga descarregada:

Por cada tonelada métrica de trigo, milho e centeio \$40

Por cada tonelada métrica de minério de ferro, carvão mineral, óleos minerais em rama para destilação, óleos minerais pesados para com-

bustão, enxofre, fosfatos em bruto e a granel e adubos para a agricultura, excepto superfosfatos 4\$50
Por cada tonelada métrica de qualquer outra mercadoria 15\$00

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 1 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 339/73

de 16 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 308 550\$, a inscrever em adicional ao orçamento da despesa do Conselho Ultramarino, para o corrente ano económico, destinado a acorrer ao aumento dos vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, ao seu pessoal, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 1, artigo 1.º, n.º 1) «Representação das províncias ultramarinas no Conselho Ultramarino — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações — Transporte aos onze vogais eleitos pelos conselhos legislativos das províncias ultramarinas», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 27 de Abril de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 340/73

de 16 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar as normas provisórias P-629 a P-640, como normas definitivas, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-629 — Nata. Definição e classificação.

NP-630 — Nata pasteurizada. Características.

NP-631 — Nata esterilizada. Características.

NP-632 — Nata. Colheita das amostras para análise.

NP-633 — Nata. Ensaios preliminares de análise. Exame prévio.

NP-634 — Nata. Ensaios preliminares de análise. Prova de fosfatase.

NP-635 — Nata. Análise microbiológica. Determinação do número de bactérias por centímetro cúbico. Processo de referência.

NP-636 — Nata. Análise microbiológica. Determinação do índice de coliformes (*Escherichia* e *Aerobacter*).

NP-637 — Nata. Determinação da matéria gorda. Processo de referência (técnica de Rose-Gottlieb).

NP-638 — Nata. Determinação da acidez.

NP-639 — Nata esterilizada. Prova de turvação.

NP-640 — Nata esterilizada. Provas de estufa.

Secretaria de Estado da Indústria, 7 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 341/73

de 16 de Maio

1. Verifica-se há longa data, através dos elementos estatísticos disponíveis e de inquéritos levados a cabo junto dos possuidores de vagões, que a actual tarifa que rege o transporte ferroviário em vagões particulares não tem tido aproveitamento satisfatório e muito menos apresenta qualquer incentivo para a aquisição de vagões modernos, de maior capacidade, permitindo maiores velocidades, reduzindo o custo de transporte.

2. Atendendo a estes factos e considerando a necessidade de estimular a utilização de vagões da propriedade de particulares, decidiu-se remodelar as condições de transporte vigentes, adoptando as seguintes inovações:

a) Introdução de um regulamento de matrícula dos vagões, a exemplo do que se pratica nas empresas congéneres estrangeiras e também do que preconiza a União Internacional dos Caminhos de Ferro;

b) Classificação dos vagões em sete tipos, variando o bónus de acordo com cada um e procurando incentivar a aquisição dos especializados;

c) Diferenciação de uma única taxa de depósito dos vagões em função da sua especialização, independentemente de períodos de tempo;

d) Atribuição de uma taxa mais moderada para o estacionamento dos vagões além do período gratuito comum a todos eles e quando fora de ramais particulares;

e) Introdução da responsabilidade do caminho de ferro no tocante a prazos dilatados de duração de transporte;

f) Atribuição de um bónus por tonelada-quilómetro, diferenciado por tipo de vagão e função do seu índice de utilização, bem como da sua idade, com vista a compensar o proprietário dos encargos do ca-

pital investido e das despesas anuais que correm por sua conta (amortização do vagão, despesas de manutenção e reparação, percurso em vazio);

g) Taxação dos percursos em vazio, como forma de reduzir viagens inúteis e dispendiosas, mas compensada pela elevação substancial dos bónus actualmente praticados, nos termos da alínea anterior.

3. Estas medidas, promovendo, entre outros objectivos, a redução dos custos de transporte, inserem-se no plano de reconversão da exploração ferroviária.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, aprovar a tarifa de vagões particulares, anexa a esta portaria, a qual substitui a tarifa em vigor e seus aditamentos.

Ministério das Comunicações, 9 de Abril de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Tarifa de vagões particulares

ARTIGO 1.º

Objecto

1. As disposições desta tarifa regulam as condições de circulação e utilização nas linhas férreas nacionais de vagões particulares.

2. Entende-se por vagão particular todo o vagão matriculado por uma empresa de caminho de ferro em nome de uma entidade particular (pessoa física ou outro sujeito de direito denominados daqui por diante como titular), nas condições indicadas no artigo 3.º

ARTIGO 2.º

Admissão dos vagões à circulação

Para que os vagões particulares possam circular nas linhas férreas nacionais devem encontrar-se matriculados em empresa ferroviária nacional ou em empresa ferroviária estrangeira.

ARTIGO 3.º

Matrícula de vagões

1. A matrícula dos vagões deve ser feita por requisição escrita pelo seu titular à empresa ferroviária em que pretende a matrícula, acompanhada de uma memória descritiva e dos desenhos e mais elementos elucidativos das características e dimensões dos vagões e da qualidade dos materiais empregados na sua construção.

2. A empresa ferroviária procederá, pelos seus agentes, ao estudo da vária documentação apresentada, ao *contrôle* da construção e ensaios.

Considerados os vagões em condições de poderem circular, deverá pelo seu titular ser requerida a sua aprovação à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que procederá aos ensaios na linha ou provas que julgar convenientes para efeitos de entrada em circulação.